



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul, a ser instalada no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201701329		
PARECER CNE/CES Nº: 636/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul, a ser instalada na Rua Ernesto Alves, nº 1.195, Centro, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.310.392/0001-46, com sede na Rua Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Vinculado a este credenciamento da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz do Sul, constam no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos superiores: Engenharia Civil (e-MEC 201701330), Engenharia de Produção (e-MEC 201701331) e Engenharia Mecânica (e-MEC 201701332), todos na modalidade bacharelado.

Santa Cruz do Sul é um município brasileiro, situado no estado do Rio Grande do Sul, região sul do país. Sua distância da capital Porto Alegre é de 155 km.

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz, cuja visita ocorreu no período de 18 a 22 de março de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 136.273.

Eixos	CONCEITO
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3.80
2 - Desenvolvimento Institucional	3.88
3 - Políticas Acadêmicas	3.73
4 - Políticas de Gestão	4.00
5 - Infraestrutura Física	3.81
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 136.273

2) Autorização de Cursos

2.a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil – bacharelado (e-MEC nº 201701330)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, vinculada ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 136.365:

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3.0
2 - Corpo docente e Tutorial	3.7
3 - Infraestrutura	3.5
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 136.365

2.b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia de Produção – bacharelado (e-MEC nº 201701331)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 5 a 8 de novembro de 2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 136.366:

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3.4
2 - Corpo docente e Tutorial	4.2
3 - Infraestrutura	3.5
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 136.366

2.c) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Mecânica – bacharelado (e-MEC nº 201701332)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 5 a 8 de novembro de 2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 136.367:

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3.1
2 - Corpo docente e Tutorial	4.1
3 - Infraestrutura	3.5
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 136.367

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS ANHANGUERA DE SANTA CRUZ DO SUL protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores, a saber: **Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado.** Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE PITÁGORAS ANHANGUERA DE SANTA CRUZ DO SUL possui condições muito boas de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “**muito bom**” de qualidade.

Outrossim, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018, para a autorização dos cursos em epígrafe.

Em contrapartida, o curso de Engenharia Civil, bacharelado, apresentou insuficiências nos itens “1.5. Estrutura curricular” e “1.6. Conteúdos curriculares”, os quais receberam conceito aquém do mínimo de qualidade. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso mencionado, nos termos do inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02/08/2018, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, alteradas pelas Portarias Normativas nº 741 e nº 742, ambas de 02 de agosto de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS ANHANGUERA DE SANTA CRUZ DO SUL (código 22113), a ser instalada na Rua Ernesto Alves, nº

1.195, Centro, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 96810-346, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. (código 16452), com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **favorável** também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de **Engenharia de Produção, bacharelado** (código: 1385430; processo: 201701331) e **Engenharia Mecânica, bacharelado** (código: 1385431; processo: 201701332), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Considerando que:

a. O Curso de Engenharia Civil, da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz, foi avaliado *in loco* no período de 29 de novembro de 2017 a 2 de dezembro de 2017, sob a égide do Decreto nº 5.773/2013 e da Instrução Normativa nº 4/2013 e, obteve Conceito Final do Curso igual a 3 (três), consolidando os conceitos das diferentes Dimensões, a saber:

1. Organização didático pedagógica, conceito 3; 2. Corpo Social, conceito 4.1 e 3. Instalações Físicas, conceito 3.5. Houve cumprimento integral dos Requisitos Legais e Normativos.

b. Os conceitos das três dimensões, obtidos pelo Curso de Engenharia Civil, da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz, habilitavam sua autorização com base na legislação vigente Decreto nº 5.773/2013 e da Instrução Normativa nº 4/2013.

c. A SERES/MEC analisou o Curso de Engenharia Civil, da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz, com base na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018, Portarias estas exaradas em datas posteriores à avaliação *in loco*, restando pendente, apenas, os Pareceres da Seres e do CNE.

d. Na sessão da Câmara de Educação Superior do CNE, realizada no mês de março, mais precisamente no dia 7 de março de 2018, foram deferidos dois recursos que também impugnavam a aplicação retroativa da Portaria nº 20/2017, ou seja, de mesmo teor do presente recurso, conforme destacado abaixo:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR						
Nº	Processo	Interessado	Assunto	Relator	Parecer	Decisão
41.	e-MEC 201601877	Sociedade Universitária Ltda. – EPP Mileto	Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU em 10 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de bacharelado	Gilberto Garcia	137/2018 7/3/2018	Deferido

			em Engenharia Mecânica, da Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede no município de Parnamirim, estado Rio Grande do Norte.			
47.	e-MEC 201601636	Ser Educacional S.A.	Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, em 10 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Licenciatura em Pedagogia, da Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, estado da Bahia.	Francisco César de Sá Barreto	143/2018 7/3/2018	Deferido

e. Diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação têm demonstrado que a Portaria Normativa nº 20/2017 não pode atingir a análise do pedido de autorização de Cursos com período de avaliação anterior à referida Portaria, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro indica que a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

f. Corroborando o entendimento acima, a recente Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, estabeleceu o padrão decisório que deverá ser aplicado pela Seres aos pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017.

g. Observa-se que a IES atende a todos os requisitos constantes no artigo 4º, da referida Instrução Normativa, que segue abaixo transcrito:

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III – atendimento a todos os requisitos legais*

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Santa Cruz, a ser instalada na Rua Ernesto Alves, nº 1.195, Centro, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores em Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro José Joaquim Soares Neto – Vice-Presidente